



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



DECISÃO DE ATO IMPUGNATÓRIO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 40/2018

Pregão Presencial nº 37/2018

Locação de veículos destinados às atividades dos parlamentares

Por entender que o presente processo licitatório, modalidade pregão presencial nº 37/2018, contém cláusula que compromete o caráter competitivo do certame a pessoa jurídica Pódio Soluções em Locação Eireli - ME, aviou peça denominada impugnação ao edital, alegando, em síntese, que

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

(...).

Assim, os editais de licitações podem ser impugnados sempre que se apurar a existência de irregularidades em seu conteúdo, que venham a contrariar a lei licitatória, INCLUSIVE QUANDO RESTRINGE A PERTICIPAÇÃO DE LICITANTES E/OU BUSCA PRIVILEGIAR DETERMINADAS EMPRESAS.

(...)

Acontece que, ao analisar o edital do Processo Licitatório 40/2017, Pregão Presencial 37/2017, locação de veículos automotores destinados às atividades dos parlamentares, percebe-se que o objeto licitado, não cumpriu o determinado na Lei, especificamente ao artigo 48, inciso III da Lei 147/2014. Vejamos:

(...)

O objeto licitado não observou a divisão de cotas que deve estar prevista sempre que o objeto da licitação versar sobre bens de natureza divisível. Trata-se de um ato vinculado, não sendo, portanto, uma faculdade da Administração prevê-la ou não.

Em fundamentado parecer o assessor jurídico lotado no setor de licitações opinou no sentido de receber a peça intitulada impugnação ao edital, uma vez que estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório. DECIDO.

Acolho a manifestação da assessoria jurídica no sentido de receber a impugnação ao edital porque atendeu na íntegra os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente registre-se que o presente certame licitatório foi instaurado na modalidade pregão presencial, portanto, está submetido às normas da Lei Nacional nº 10.520, de 2002¹. Subsidiariamente aplicar-se-á a Lei Complementar nº

¹ *Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.*



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG
CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



123, de 2006², a qual será o norte para decisão da presente impugnação ao edital, alterada que foi pela Lei Complementar nº 147, de 2014³.

Compulsando o texto da lei regente da modalidade pregão pode-se afirmar, com precisão, que ela é omissa quanto a questão colocada em mesa. Preenchendo esta lacuna, buscamos na Lei Complementar nº 123, de 2006, a decisão da peça impugnatória e para tanto avoca-se o comando do art. 48, inciso III da referida lei.

Art. 48 – Para cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Grifei.

Extrai-se da redação do artigo ora transcrito que a reserva de cota para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte é uma imposição feita à administração pública e não uma faculdade, visto que o legislador inseriu no ordenamento jurídico administrativo um tratamento diferenciado àquelas empresas que atendem ao comando do art. 3º, incisos I e II da referida lei.

Contudo, a reserva de cota para as ME's e EPP's não se aplica a toda e qualquer contratação realizada pela administração pública. A sua abrangência não é absoluta, havendo restrição, como é o caso ora decidido.

Lendo o objeto licitado, temos que se trata de **locação de veículos**.

Mais uma vez a lei regente da modalidade pregão é omissa naquilo que tange às definições dos objetos licitados pelo poder público, ou seja, se o objeto licitado é uma obra, uma aquisição de bens ou uma prestação de serviço comum ou de engenharia. Sendo assim, a omissão é sanada com a aplicação subsidiária da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, a conhecida lei geral das licitações, por força do art. 9º da Lei Nacional nº 10.520, de 2002, regente da modalidade pregão.

O art. 6º, inciso II da lei geral das licitações define **locação** como uma **prestação de serviços**. Vejamos a sua redação:

² Institui o **Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

³ **Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006**, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG
CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



Art. 6º – Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, LOCAÇÃO DE BENS, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; Original sem grifo.

Portanto, o comando do art. 48, inciso III da lei complementar em comento, que trata da reserva de cotas para as microempresas e empresas de pequeno porte, não se aplica ao processo licitatório em referência, visto que o objeto licitado não se trata de aquisição de bens, na exata redação do inciso III, mas, sim, de uma locação de bens, definido pela lei como serviço.

Registre-se, oportunamente, que a antiga redação do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, era no sentido de que:

~~Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:~~

~~III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.~~

Porém, a Lei Complementar nº 147, de 2014, alterando a Lei Complementar nº 123, de 2006, deu nova redação ao inciso III, para excluir da reserva de cotas a contratação de **serviços**.

Diante do exposto, hei por bem julgar **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** deixando de aplicar o inciso III do art. 48 da lei Complementar nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, vez que o objeto licitado é considerado um serviço (locação de bens) e não uma aquisição de bens, nos termos retro fundamentados, determinando à pregoeira que se dê prosseguimento ao processo nos moldes em que foi divulgado.

Por fim, determino a pregoeira que faça a retificação do item 1 da Seção II do edital para excluir a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, pois, o valor global da contratação supera o limite previsto no art. 48, inciso I da referida lei complementar.

Intime-se a impugnante com a devida publicidade.

Sete Lagoas, 19 de dezembro de 2018.

CLÁUDIO HENRIQUE NACIF GONÇALVES
Presidente do Poder Legislativo Municipal